COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008002-23.2015.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Desacato

Documento de Origem: TC - 41/2015 - 4º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: José Roberto de Alencar

Artigo da Denúncia: Art. 331 e Art. 329 "caput" ambos do(a) CP

Justiça Gratuita

Em 09 de agosto de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, o representante do Ministério Público, Dr. José Carlos Monteiro, o réu JOSÉ ROBERTO DE ALENCAR, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Iniciados os trabalhos, a requerimento do i. Defensor Público, foi inquirida, como testemunha do juízo, a mãe do réu, Maria Luiza de Alencar, além do que foi o réu interrogado, pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra ao Promotor de Justica, declara por mídia. A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM Juíza, José Roberto de Alencar foi denunciado como incurso nos artigos 329 e 331 ambos do Código Penal. Todavia, durante a instrução criminal a versão acusatória não foi confirmada na forma como narrado na denúncia. A vítima Jonathan disse tentou abordar o acusado, que puxou o colete da vítima Wilson; informou que não se lembra das palavras proferidas pelo acusado. Já a vítima Wilson informou que o réu o atingiu com um soco e que foi xingado de vagabundo. Interrogado, José negou os fatos. Há nos autos, ainda, exame pericial (fls. 21), que comprova que o acusado restou lesionado. Nas vítimas nenhuma lesão foi confirmada. A testemunha Maria

informou ter visto tudo que aconteceu e que houve mera mal entendido, já que o acusado é portador de doença mental. É o resumo do necessário. Quanto ao delito de resistência, não se colhe da prova qualquer elemento de prova capaz de atestar que o acusado adotou conduta destinada a impedir ou se opor à execução da ordem. Assim, o acusado deverá ser absolvido da imputação do art. 329 do CP, na forma do art. 386, inc. VII do CPP. Quanto aos supostos delitos de desacato, também não há qualquer elemento fático comprovado que permita inferir a prática do aludido delito. O delito de desacato exige que o agente dirija a sua conduta, com o dolo de ofender a vítima em razão das funções exercidas. No caso dos autos, há a versão das vítimas, contrariada pelo interrogatório do réu, que goza de presunção relativa de veracidade decorrente da presunção de inocência. Não se deve olvidar, no particular, que o crime do artigo 331 do CP tem como objetividade jurídica a dignidade da Administração Pública, de modo que a conduta somente se amoldaria à descrição legal se a conduta do acusado visasse desprestigiar o funcionário público em razão da sua função, o que é elementar do crime. Em outras palavras, os fatos apurados não se amoldam à descrição típica do art. 331 do Código Penal, devendo o réu ser absolvido na forma do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Não bastasse, caso as teses acima descritas não sejam acolhidas, deve-se considerar que o crime de desacato à autoridade remonta ao Estado Novo e não foi recepcionado pela atual ordem constitucional. Embora formalmente vigente, a tipificação da conduta fere o direito fundamental à liberdade de expressão (art.5°, IV da Constituição Federal de 1988). Abusos eventuais no exercício da liberdade de expressão não justificam a intervenção penal. Deveras, tais desvios podem ser corrigidos por outras searas jurídicas, consagrando-se os princípios penais da intervenção mínima, da fragmentariedade e da subsidiariedade do Direito Penal, todos de índole constitucional. Assim requeiro a absolvição do acusado na forma do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Por fim, ainda que as teses acima não sejam consideradas, deve-se reconhecer que a prova dos autos ficou restrita à oitiva das vítimas, muito embora os fatos tenham se passado em local público e movimentado, versão que foi contrariada pelo interrogatório do réu, que goza de relativa presunção. Assim, a absolvição na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Se assim não for, subsidiariamente, em atendimento aos princípios da eventualidade e da ampla defesa, requer-se: 1) a fixação da pena no mínimo legal; 2) fixação de regime

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

aberto, por coerência com a pena aplicada; 3) ademais presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. JOSÉ ROBERTO DE ALENCAR, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos artigos 331 e 329, "caput", ambos do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 14 de junho de 2015, por volta da 01h, na Av. Miguel Bucalem, altura do número 1848, bairro Dr. Tancredo de Almeida Neves, nesta cidade e Comarca, o denunciado desacatou funcionários públicos e opôs-se a execução de ato legal, mediante o uso de violência. Consta dos autos que os policiais militares Wilson e Jonathan realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, quando ouviram o denunciado, junto à calçada, dizer aos mesmos: "vai trabalhar seus vagabundos", além de mandá-los "tomar no cú". Deste modo, pararam a viatura e o abordaram. Na ocasião da abordagem, o denunciado não obedeceu às ordens dos policiais e, ainda, investiu contra o policial Wilson, desferindo um soco na mão do mesmo. O termo circunstanciado foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 16/17); laudo pericial de constatação de lesão corporal do denunciado (fls. 20/21); foi aceita proposta de suspensão condicional do processo (fls.138/139). Em despacho (fls. 180), foi revogada a suspensão condicional do processo. Em decisão (fls. 182), foi recebida a denúncia. O réu foi devidamente citado (fls. 206). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 212/218). Em despacho (fls. 311), foi designada a presente audiência. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns e interrogado o réu. Em debates, o d. Promotor de Justiça requereu a improcedência da ação. O i. Defensor Público ratificou o pedido de absolvição do réu, ante a fragilidade da prova produzida. As versões das vítimas não coincidiram. O laudo pericial constatou lesão apenas no réu. Não há provas seguras acerca da ocorrência do delito. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal deve ser julgada improcedente. Não há prova segura acerca da autoria e da materialidade do delito. A materialidade delitiva restou provada boletim de ocorrência (fls. 16/17); laudo pericial de constatação de lesão corporal do denunciado (fls. 20/21). Não há prova segura acerca da autoria, pois como observou o ilustre Promotor de Justiça, não há prova segura da existência do elemento subjetivo na conduta do réu. Além do mais, as declarações das testemunhas não são coincidentes. Com efeito. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvidos no termo circunstanciado (fls. 32

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

e 33), os policiais militares WILSON ROBERTO FURLAN e JONATHAN LUIS MANOEL disseram que estavam em patrulhamento pelo local dos fatos, quando um rapaz, próximo à sarjeta, ofendeu a ambos, xingando-os de "vagabundo", bem como "mandou tomar no cú". Assim, pararam a viatura e, durante a abordagem, o denunciado não obedeceu às ordens e, ainda, deu um soco na mão do policial Wilson. Inquiridos em juízo, por cartas precatórias, os policiais militares WILSON ROBERTO FURLAN e JONATHAN LUIS MANOEL ratificaram as declarações prestadas no termo circunstanciado, disseram que, sem qualquer motivo, o denunciado ofendeu os integrantes da viatura policial, com os seguinte dizeres "ô seus vagabundos, vão tomar no cú", razão pela qual foi abordado. Durante a abordagem, deu um soco na mão do policial Wilson, o que motivou o uso de força física para concluir a abordagem e conduzir o denunciado à Delegacia. Maria Luiza de Alencar disse que é mãe do réu. No dia dos fatos, o cachorro da família escapou e a mãe do réu mandou que ele fosse atrás do animal. O réu saiu e começou a xingar o cachorro. Ocorre que os policiais estavam passando e eles acharam que o réu estava proferindo os xingamentos contra eles. Naquela ocasião a testemunha não sabia que seu filho era esquizofrênico. Hoje ele toma diversos medicamentos de uso contínuo. DO INTERROGATÓRIO. Interrogado em juízo, o denunciado JOSE ROBERTO DE ALENCAR disse que não se recorda dos fatos e toma medicamentos para a memória. Diante deste contexto, não há prova segura acerca da ocorrência do delito imputado ao réu. Não há laudo pericial que possa comprovar a agressão que ele alegou ter sofrido. Como bem ressaltou o ilustre Promotor de Justiça, não se vislumbra a existência do dolo na conduta do réu, que não pode, por isso, ser responsabilizado. Por fim, a genitora do réu foi ouvida e comprovou que o mesmo sofre de esquizofrenia e faz uso de medicamentos de uso contínuo. O réu não se recordou dos fatos. "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o acusado JOSÉ ROBERTO DE **ALENCAR**, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia, por infração aos artigos 331 e 329, em combinação com o artigo 69, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Eu,

Douglas Vaz De Campos Melo,

Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dr. Promotor:

Dr. Defensor:

Réu: